

A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO DURANTE A PANDEMIA DA COVID -19

EXPERT PHYSICIAN PERFORMANCE DURING THE COVID-19 PANDEMIC

Eduardo Costa Sá^{1,2}

Emílio Zuolo Ferro²

Ricardo dos Santos Zuza²

Carlos Henri Gomes Filho²

¹Centro Universitário Saúde ABC – Faculdade de Medicina do ABC ²Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

Resumo: Em 2020, em meio à pandemia, houve uma determinação judicial, para que, enquanto durassem os efeitos, as perícias médicas em judiciais, sobre benefícios previdenciários incapacidade ou assistenciais, fossem realizadas por meio eletrônico ou virtuais. A partir daí, foi elaborado um projeto piloto de realização de perícia médica com o uso da telemedicina, unicamente para o requerimento do benefício previdenciário de auxílio incapacidade temporária. Vários órgãos relacionados à medicina no Brasil emitiram uma nota técnica conjunta. contrária à realização da teleperícia, considerando principalmente a dificuldade da realização do exame físico do periciando. Neste artigo foi realizada uma revisão e discussão técnica sobre a realização de teleperícia, seus aspectos positivos e negativos, as indicações técnicas e as dificuldades.

Palavras Chave: Perícia médica; Teleperícia; Medicina do Trabalho; COVID-19

Abstract: In 2020, amidst the pandemic, there was a court order that, while its effects lasted, medical expertise in legal proceedings, on social security benefits for disability or assistance, could be carried out electronically or online. From then on, a pilot project for conducting medical expertise with the prepared, only for telemedicine was the application of the social security benefit for temporary incapacity. Several agencies related to medicine in Brazil issued a joint technical note, contrary to the execution of tele-examination, mainly considering the difficulty of performing the physical examination of the claimant. In this article, a review and technical discussion was carried out on the execution of expertise by telemedicine, its positive and negative aspects, technical indications and difficulties.

Keywords: Medical Expertise; Teleexpertise; Occupational Medicine; COVID-19

Resumen: En 2020, en medio de la pandemia, hubo una orden judicial que, mientras duraran sus efectos, la médica procesos judiciales, pericia en prestaciones de seguridad social por invalidez o asistencia, se podía realizar de forma electrónica o online. A partir de entonces, se elaboró un proyecto piloto para la realización de peritajes médicos con el uso de la telemedicina, solo para la aplicación inicial de la prestación de la seguridad social por incapacidad temporal. Varias agencias relacionadas con la medicina en Brasil emitieron una nota técnica conjunta, contraria teleexamen, ejecución del la considerando а principalmente la dificultad de realizar el examen físico del reclamante. En este artículo se realizó una revisión y discusión técnica sobre la ejecución del peritaje por telemedicina, sus aspectos positivos y negativos, indicaciones técnicas y dificultades.

Palabras Clave: Experiencia Médica; Teleexpertise; Medicina del Trabajo; COVID-19

Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como uma pandemia. Devido ao caráter contagioso desta doença, no intuito de minimizar a propagação do vírus, diversas medidas de segurança foram implementadas como, por exemplo, o isolamento social, o uso de máscaras, a higienização constante das mãos e a realização de quarentena de infectados ou contactantes (BRASIL, 2020a).

Como uma das formas mais eficazes de diminuir a transmissão da doença foi o isolamento social, o acesso aos profissionais de saúde pode ser realizado com o uso da telemedicina, normatizado pelo Governo Federal, conforme a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, que autorizou, em caráter emergencial, o uso da telemedicina enquanto durasse a crise ocasionada pelo novo coronavírus (BRASIL, 2020b).

Nesta seara, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou, por meio da Resolução nº 317, de 30 de abril de 2020, que as perícias em processos judiciais, sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, deveriam ser realizadas por meio eletrônico ou virtuais SÁ,E.C.;FERRO,E.Z.;ZUZA,R.S.;GOMES FILHO,C.H. *A atuação do médico perito durante a pandemia da COVID -19*. R. Laborativa, v. 10 n. 2, p. 128-139, out./2021. http://ojs.unesp.br/indexphp/rlaborativa

enquanto durassem os efeitos da referida pandemia (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020). Esta resolução levou o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a elaborar um projeto piloto para a realização de Perícia Médica com Uso da Telemedicina (PMUT), o qual permitia a realização de PMUT unicamente para o requerimento inicial do benefício de auxílio por incapacidade temporária (MARTELLI JÚNIOR et al., 2020).

Embora tenham sido promulgadas essas leis e resoluções, o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB), a Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícia Médica (ABMLPM) e a Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT) emitiram Nota Técnica Conjunta contrária à realização da teleperícia (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA et al., 2020).

Este conflito gerado pela questão da teleperícia suscitou diversos estudos, principalmente no que tange a esfera jurídica.Para Valença et al. (2020), a perícia médica se caracteriza por um conjunto de procedimentos técnicos cujo objetivo é esclarecer um fato de interesse da justiça, e o perito é o técnico incumbido pela autoridade judicial de esclarecer o fato da causa. Assim, a perícia é um meio de prova, e o perito, um auxiliar do juiz.

Freire, Dantas e Dantas (2020) analisaram o artigo 464 do Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, 2015) sobre a Prova Técnica Simplificada (PTS) sob a ótica da Medicina Legal. Neste artigo, a lei estabelece que o juiz poderá determinar a produção de PTS, quando o ponto controvertido for de menor complexidade, consistindo apenas de inquirição pelo juiz de um especialista. Os autores, no entanto, não encontraram referências metodológicas científicas que embasassem a prova técnica simplificada, nem sua definição técnico-científica. Para os autores, a PTS, ao substituir a Prova Pericial, reduz a efetividade da prova. O perito, guando inquirido em atividade médico pericial denominada PTS, deve ressaltar que está emitindo uma opinião e não uma certeza. Entendem que, a despeito das boas intenções do legislador, há situações reais e efetivas que não permitem a realização de uma prova "simplificada", sendo essencial a realização da perícia para dirimir as controvérsias de maneira adequada. Também destacam o Parecer CFM nº 10/2020, que veda a realização de perícia sem exame direto do periciando ou sua substituição por PTS

(CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2020a). Nesse sentido, a perícia médica não cabe dentro do que se chama de PTS, visto que a perícia médico-legal é uma atividade técnico-científica com métodos próprios e não pode ser resumida à mera opinião de especialista. Figueiredo e Chagas (2021) analisaram a viabilidade ética, legal e técnica da realização de perícias médicas com recursos de telemedicina durante o período da pandemia de Covid-19. Os autores entendem que o ponto central da discussão envolve o que é eticamente justificável, legalmente amparado pela legislação vigente e tecnicamente possível. Após a análise da legislação, os autores constataram que ainda está distante o consenso sobre essa matéria. Pelo estudo das normas emitidas pelo CFM, concluem pela inviabilidade ética da avaliação da incapacidade laboral dos segurados do INSS por meios de recursos de telemedicina ou tecnologias similares. Destacam o Parecer CFM nº 3/2020, que adverte: "O médico Perito Judicial que utiliza recurso tecnológico sem realizar o exame direto no periciando afronta o Código de Ética Médica (CEM) e demais normativas emanadas do CFM" (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2020b, não paginado). Ainda destacam o artigo 58, da Resolução CFM nº 2.056/2013, que apresenta um roteiro a ser seguido na confecção do laudo pericial, não existindo a possibilidade de se proceder à perícia médica sem exame físico presencial (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2013).

Da análise da lei processual civil, os autores inferem a inexistência de óbices legais. A lei trabalhista exige o exame presencial em casos específicos. No âmbito previdenciário a restrição limita-se à perícia virtual nos casos de concessão de benefícios com indícios de irregularidades. Nos envolvem benefícios processos judiciais que previdenciários incapacidade ou assistenciais, os autores demonstraram consolidação de jurisprudência baseada na Resolução do CNJ, a qual justifica a realização de perícias por meios eletrônicos ou virtuais, desde que atendam às condicionantes técnicas previstas: a perícia deverá ser requerida ou consentida pelo periciando, cabendo a ele informar seus dados de identificação, além de juntar aos autos todos os documentos necessários; o perito pode manifestar entendimento que os dados obtidos de documentação e entrevista por meio eletrônico são insuficientes para formação de conclusão técnica; e as perícias que não puderem ser concluídas por meio eletrônico, por impossibilidade técnica, deverão ser

adiadas e aguardar a viabilidade do exame pericial presencial (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Sabe-se que a análise de documentos médicos consiste em perícia indireta, que já é realizada comumente, em situações específicas em que o exame físico é impossibilitado, como, por exemplo, nas situações em que o periciando já está morto, ou seja, não se trata de teleperícia. Já as avaliações de funcionalidade e de capacidade laboral de pessoas vivas não podem ser feitas a distância, pois o elemento central dessa avaliação é o exame físico, o qual não pode ser realizado sem contato pessoal presencial.

Rocha e Colombo (2021) analisaram os processos judiciais no ciberespaço, impactados pela pandemia da Covid-19. Estudaram os impactos provocados pela necessidade de compatibilizar o funcionamento do Poder Judiciário com o distanciamento social manifestado nas adaptações realizadas no processo previdenciário que tramita nos Juizados Especiais Federais (JEFs), sobretudo em matéria pericial nos benefícios devidos por incapacidade laboral. Para os autores, a perícia virtual ou telepresencial, apesar de suas limitações, deve ser vista como um meio de prova adequado, em determinados casos, sobretudo no momento excepcional que vivemos. Acrescentam que, quando a perícia virtual não puder ser feita por impossibilidade técnica ou prática, deve ser adiada, após decisão fundamentada do magistrado.

Não é possível falar em teleperícia como meio de prova adequado, pois a adoção do recurso virtual inviabiliza a realização do exame físico, que é a parte fundamental do método científico utilizado na perícia médica. Em outras palavras, a teleperícia seria uma afronta ao método científico e, portanto, uma afronta ao método de busca da verdade numa situação litigiosa.

Carvalho (2020) discute as perícias médicas nos JEFs, no que diz respeito às ações atinentes a benefícios assistenciais e previdenciários. Refere a existência de milhões de processos pendentes de realização de perícia médica nos JEFs, um problema que, apesar de antigo, foi súbita e progressivamente agravado desde a decretação de medidas para enfrentamento da emergência decorrente do novo coronavírus. Identifica

três causas para o grande acúmulo de processos aguardando realização de perícia médica nos JEFs: o requisito da especialidade médica assistencial; a ausência de triagem para determinar necessidade ou não de perícia médica e a grande rotatividade de peritos nos JEFs. Sobre usar a teleperícia como uma alternativa a esse problema, a autora relata: "A perícia pressupõe litígio, pretensões resistidas, ganhos diretos e/ou indiretos" (CARVALHO, 2020, não paginado). O periciando, diferentemente do paciente, na realidade da medicina assistencial, encontra-se diante do médico perito não integralmente colaborativo para exatidão dos dados fornecidos, já que este pode lhe assegurar um benefício ou lhe privar dele.

A autora afirma que a condição precípua do médico perito é precisamente duvidar, confrontar, averiguar, usando de todos os meios disponíveis para confirmar ou afastar doença/deficiência/simulação. Sem que todos esses meios possíveis sejam usados, o exame pericial resta falho, incompleto. A teleperícia inicialmente proposta pelo judiciário como substituta à perícia médica direta, durante o período de pandemia, não deve prosperar pelo simples fato de que não é possível alcançar uma conclusão pericial digna de confiabilidade como a prova pericial.

Em sua conclusão, propõe algumas possíveis soluções a curto, médio e longo prazo. No curto prazo, considera a autorização do retorno das perícias médicas presenciais, observada a situação epidemiológica de cada localidade; marcação da perícia médica para especialistas em Medicina Legal e Perícia Médica, em Medicina do Trabalho, e médicos especialistas da patologia. No médio e longo prazo, sugere a criação de diretrizes de triagem caso a caso pela secretaria dos JEFs no momento da propositura da ação para definição da necessidade de perícia médica; e a implantação de medidas para contratação estável de médicos peritos para compor um núcleo técnico médico permanente.

Martelli Júnior et al. (2020) defenderam que o uso da telessaúde no Brasil buscou transpor barreiras socioeconômicas, culturais e geográficas para que os serviços chegassem a toda a população. Relatam ainda que o Centro de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo sugere a utilização da perícia virtual em perícias sociais, cujo objeto é a concessão de benefícios para a assistência social. O texto reforça que a teleperícia pode ser benéfica para cidades interioranas e que este instrumento poderia

acelerar o trabalho pericial encurtando-o em meses ou anos. Deve ser destacado também que o termo perícia social utilizado pelo autor não existe, tendo em vista que a perícia tem caráter técnico, de auxílio à justiça, e não de caráter social.

Os autores terminam por criticar as limitações da PMUT e sugerem uma reflexão pelo CFM de que nem toda perícia necessita do contato físico com o examinando, e que deve prevalecer a autonomia do médico, cabendo a ele aceitar ou não o encargo de fazer a perícia (MARTELLI JÚNIOR et al., 2020).

Por utilizar a internet, a telessaúde se beneficia pelas vantagens que este meio de comunicação possui, como encurtamento de distâncias e facilitação de contato com um maior número de pessoas/pacientes. Entretanto, o que deve se discutir primariamente é se a perícia pode ser realizada a distância e não se há benefício quanto à sua realização. A alteração primordial entre a perícia presencial e a remota é a realização do exame físico. As alterações físicas que as diversas comorbidades podem gerar levam a alterações de interação do indivíduo com o meio, as quais se refletem em seu corpo, como limitações. Só será possível a constatação destas alterações ao se realizar o exame físico presencial, e assim, o perito poderá relatar estes achados em seu laudo de modo a concluir pela presença ou não das referidas limitações e a incapacidade relacionada.

Medeiros (2021) discutiu o dilema da evolução tecnológica e da regulamentação da telemedicina ocupacional brasileira por meio de análise metodológica dogmática das disposições legais atualmente aplicáveis às inovações tecnológicas de serviços de saúde ocupacional. O autor entende que é possível avaliar a capacidade laborativa sem contato presencial entre funcionário e médico do trabalho e considera a telemedicina ocupacional como um instrumento de democratização de acesso a melhores serviços de saúde ocupacional, além de otimizar gastos para a saúde pública e a Previdência Social. Para o autor, a proibição da realização de exames médicos ocupacionais com recursos de telemedicina viola o direito fundamental à saúde do trabalhador.

Embora seja importante destacar as melhorias trazidas pelos avanços tecnológicos na saúde ocupacional e telemedicina, o debate sobre a regulamentação também deve se ater aos limites materiais e concretos desses avanços. O autor em nenhum momento discute as questões técnicas de propedêutica e semiologia médica relacionadas à avaliação da capacidade laboral nem como elas são impactadas pelo uso de recursos de telecomunicação a distância. Impedir a avaliação da capacidade laboral por meio de telessaúde ocupacional não é uma violação ao direito à saúde, pois protege o trabalhador de exames incompatíveis com os métodos de propedêutica e semiologia da medicina, contribuindo, portanto, para a saúde do trabalhador e para a justiça social.

A ANAMT (2021) apresentou manifestação contrária (Ofício nº 0028/2021) ao item 8 da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021 (BRASIL, 2021), e defende que segundo a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, compete ao CFM disciplinar a medicina no país (BRASIL, 1957). O mesmo órgão publicou o Parecer CFM nº 8/2020, que veda realizar exames médicos ocupacionais com recursos de telemedicina sem proceder o exame clínico direto no trabalhador (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2020c). Deste modo, podemos entender que a realização de exame físico é tida como fundamental pelo CFM para o médico do trabalho, o que por similaridade expressa a importância do exame físico na perícia médica.

A ciência médica forense não subsiste sem o contato/exame físico com o periciado, em decorrência tanto da exigência legal processual de "[...] indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou" (BRASIL, 2015, não paginado), quanto da exigência legal do CEM, que veda expressamente a assinatura de laudos periciais sem a realização do exame físico pessoalmente.

Sendo assim, embora não haja lei que impeça a realização de teleperícias, a adoção dessa forma de perícia é questionável do ponto de vista ético e inviável do ponto de vista técnico.

Referências

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO. **Ofício nº 0028/2021, de 4 de agosto de 2021**. Elaboração: Rosylane Nascimento das Mercês Rocha. São Paulo: ANAMT, 2021. Disponível em: https://tinyurl.com/36pczc35. Acesso em: 7 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957**. Dispõe sôbre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1957. Disponível em: https://tinyurl.com/catvm5pj. Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://tinyurl.com/3dv2vbum. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020a. Disponível em: https://tinyurl.com/25fxxd9u. Acesso em: 7 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020**. Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2). Brasília, DF: Presidência da República, 2020b. Disponível em: https://tinyurl.com/4wkvzrma. Acesso em: 7 ago. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021**. Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://tinyurl.com/wtk97j8j. Acesso em: 7 ago. 2021.

CARVALHO, A. M. C. Perícia médica nos Juizados Especiais Federais: análise crítica e novas proposições. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, v. 23, n. 200, 2020. Disponível em: https://tinyurl.com/3ksx29ds. Acesso em: 7 ago. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). Parecer CFM nº 3/2020. O médico Perito Judicial que utiliza recurso tecnológico sem realizar o exame

direto no periciando afronta o Código de Ética Médica e demais normativas emanadas do Conselho Federal de Medicina. Brasília, DF: CFM, 2020b. Disponível em: https://tinyurl.com/atpnkcn4. Acesso em: 7 ago. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Parecer CFM nº 8/2020**. É vedado realizar exames médicos ocupacionais com recursos de telemedicina sem proceder o exame clínico direto no trabalhador. Brasília, DF: CFM, 2020c. Disponível em: https://tinyurl.com/239pprdp. Acesso em: 7 ago. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Parecer CFM nº 10/2020**. Em ações judiciais em que sejam objetos de apreciação pericial, a avaliação de capacidade, dano físico ou mental, nexo causal, definição de diagnóstico ou prognóstico, é vedado ao médico a realização da perícia sem exame direto do periciando ou sua substituição por prova técnica simplificada. Brasília, DF: CFM, 2020a. Disponível em: https://tinyurl.com/tcuj7cn2. Acesso em: 7 ago. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2056/2013**. Disciplina os departamentos de Fiscalização nos Conselhos Regionais de Medicina, estabelece critérios para a autorização de funcionamento dos serviços médicos de quaisquer naturezas, bem como estabelece critérios mínimos para seu funcionamento, vedando o funcionamento daqueles que não estejam de acordo com os mesmos. Trata também dos roteiros de anamnese a serem adotados em todo o Brasil, inclusive nos estabelecimentos de ensino médico, bem como os roteiros para perícias médicas e a organização do prontuário de pacientes assistidos em ambientes de trabalho dos médicos. Brasília, DF: CFM, 2013. Disponível em: https://tinyurl.com/tsa2ky5d. Acesso em: 7 ago. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil); ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA; ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO (Brasil). **Nota Técnica Conjunta, de 30 de abril de 2020**. Teleperícia. Brasília, DF: ABMLPM: CFM: AMB: ANAMT, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 317, de 30 de abril de 2020**. Dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://tinyurl.com/2ecb2rk4. Acesso em: 7 ago. 2021.

FIGUEIREDO, A. M.; CHAGAS, C. A. A. Telemedicina aplicada na perícia médica: análise ético-legal e técnica sobre a produção da prova pericial durante a pandemia de SARS-CoV2/COVID-19. **Perspectivas em Medicina Legal e Perícias Médicas**, São Paulo, v. 6, e210303, 2021. https://doi.org/10.47005/060103

FREIRE, J. J. B.; DANTAS, R. A. A.; DANTAS, E. A prova técnica simplificada sob a ótica da medicina legal e perícias médicas. **Perspectivas em Medicina Legal e Perícias Médicas**, São Paulo, v. 5, n. 3, p. 88-97, 2020.

MARTELLI JÚNIOR, H.; MARTELLI, D. R. B.; PEREIRA, W. M.; COELHO, M. L. A adoção da teleperícia como necessidade pública. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 47, n. 149, p. 161-179, 2020.

MEDEIROS, A. D. M. O dilema da evolução tecnológica e da regulamentação da telemedicina ocupacional brasileira. **SSRN**, Rochester, NY, 31 mar. 2021. https://doi.org/10.2139/ssrn.3882929

ROCHA, D. M.; COLOMBO, C. Acesso à Justiça e ciberespaço em tempos de pandemia: produção da prova pericial em benefícios por incapacidade laboral em um contexto de distanciamento social. **Revista de Direito da Empresa e dos Negócios**, São Leopoldo, v. 4, n. 1, p. 1-22, 2020.

VALENÇA, A. M.; TELLES, L. E. de B.; BARROS, A.; SILVA, A. G. Perícia psiquiátrica em tempos de Covid-19. **Debates em Psiquiatria**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 6-8, 2020. https://doi.org/10.25118/2763-9037.2020.v10.19

Texto de Opinião apresentado em: 13/09/2021

Aprovado em: 20/09/2021

Versão final apresentada em: 29/09/2021